



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confecções

CNPJ 46.223.723/0001-50

**LEI ORDINÁRIA N.º 1275/2025,
DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.**

"Dispõe sobre as normas para instalação e o uso de extensão de passeio público denominada parklet no Município de Taguaí, e dá outras providências."

Eder Carlos Fogaça da Cruz, Prefeito do Município de Taguaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Taguaí, a extensão do passeio público sob a área de estacionamento de veículos na via pública, denominado *parklet*.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, *parklet* é o mobiliário urbano instalado em plataforma sobre área antes ocupada para estacionamento de veículo nas vias públicas, paralelas à faixa de rolamento, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem o incremento do conforto e da convivência dos cidadãos, com instalação obrigatória de assentos fixos e decoração com floreiras fixa, podendo ainda conter guarda-sóis, mesas e cadeiras ou outros elementos destinados à recreação, lazer, descanso, convívio e permanência de pessoas.

Artigo. 2º - O *parklet* e todo o mobiliário nele instalado será plenamente acessível, destinado ao uso público, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva do espaço por seu mantenedor ou outros interessados, sob pena de aplicação de multa de 20 UFESPs e, em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro e a cassação da permissão de uso.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO, DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO

Artigo. 3º - O requerimento para instalação do *parklet* nas vias públicas poderá ser apresentado pelos proprietários de estabelecimentos comerciais, ainda que se

(assinatura)



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confecções

CNPJ 46.223.723/0001-50

trate de ponto comercial locado, ou por pessoa física ou jurídica que detenha a posse ou propriedade de imóvel destinado à execução de atividade comercial.

§ 1º O requerimento de solicitação será tramitado para manifestação do órgão responsável da Prefeitura Municipal, que avaliará a demanda observados os princípios, parâmetros e critérios de segurança do trânsito no entorno.

§ 2º Havendo parecer favorável do órgão responsável, o expediente seguirá para análise técnica do projeto pelo setor de obras do Município.

§ 3º Não havendo nenhum óbice, o requerimento será submetido ao Prefeito Municipal, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido, observando-se o interesse público, e ainda os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 4º Deferido o pedido, será celebrado um Termo de Permissão de Uso específico entre a Administração Municipal e o Proponente, do qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Artigo. 4º - O requerimento de que trata o caput do artigo anterior será instruído com os seguintes documentos:

§ 1º Tratando-se de pessoa física:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

III - cópia do comprovante de residência;

IV - comprovante da regularidade da inscrição como Microempreendedor Individual (MEI);

V - cópia do comprovante de propriedade ou do contrato de locação ou de comodato do imóvel fronteiriço à área de instalação do *parklet*.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do Registro comercial, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

III - cópia da licença para localização e funcionamento (alvará de licença), conforme o caso.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

IV - cópia do comprovante de propriedade ou do contrato de locação ou de comodato do imóvel fronteiro à área de instalação do *parklet*.

Artigo. 4º - O requerimento deverá estar acompanhado do projeto básico de implantação do *parklet*, contendo:

- I**- planta baixa do objeto;
- II**- identificação do local e esboço da instalação, incluindo a sua dimensão, imóveis confrontantes à área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do *parklet* proposto;
- III**- descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados no *parklet*;
- IV**- recolhimento da taxa de aprovação do projeto;
- V**- apresentação de ART devidamente quitada de execução e projeto.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PARKLET

Artigo. 6º - O *parklet* atenderá as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura, observando-se, ainda, os seguintes requisitos:

- I** - a estrutura interna deverá contar com assentos fixos;
- II** - é recomendada a colocação de vegetação ornamental de pequeno porte ou floreiras fixas, assegurada a visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações;
- III** - é obrigatória a instalação de lixeiras fixas;
- IV** - a largura não poderá ocupar espaço superior a 2,20 metros, a partir do alinhamento das guias;
- V** - o comprimento se limitará à testada do imóvel requerente, a critério do poder discricionário da Administração Municipal;
- VI** - a altura máxima do fechamento lateral não pode ultrapassar a 1,20 metros, podendo haver a cobertura do *parklet*, desde que aprovada pela Prefeitura;
- VII** - o requerente poderá instalar o *parklet* na testada do imóvel vizinho, desde que devidamente autorizado pelo proprietário ou possuidor;
- VIII** - o *parklet* na sua lateral que faceia com a guia, deverá se apoiar sobre esta em, no mínimo, 10 centímetros;
- IX** - em via pública com inclinação longitudinal máxima de 8,33%;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

XI - a proteção às faces voltadas para o leito carroçável deve observar a garantia de resistência a choque de veículo na velocidade máxima da via;

XII - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que 15 centímetros, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet*;

XIII - a base do *parklet* deverá ficar afastada em 20 centímetros da guia existente, a fim de possibilitar o correto escoamento das águas pluviais pela sarjeta, mantendo-se sua superfície paralela ao nível do passeio;

XIV - largura mínima de 1 metro para circulação de pedestres na calçada, quando houver mesas instaladas nela;

XV - a estrutura elétrica para luminárias e tomadas de energia deverão ser instaladas de forma embutidas na estrutura do *parklet* ou, se externo, protegido por tubulações antichamas.

CAPÍTULO IV

DA ÁREA SUJEITA À INSTALAÇÃO DO PARKLET

Artigo. 7º - Para que seja admitida a Instalação do *parklet* devem ser observados os seguintes requisitos:

I - a instalação deve ocorrer sobre o espaço reservado para estacionamento de veículos nas vias públicas, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, de pedestres, ciclovias ou ciclofaixas, boca de lobo ou boca de leão, bem como a menos de 5 (cinco) metros do bordo de alinhamento da via transversal;

II - não ser instalado à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres;

III - não suprimam vagas especiais de estacionamento;

IV - o *parklet* somente poderá ser instalado em áreas previamente delimitadas pelo Município;

V - o *parklet* deve estar sinalizado, a fim de se evitar acidentes;

VI - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas.

Handwritten signature and initials.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Artigo. 8º - O permissionário e mantenedor do *parklet* será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Permissão de Uso, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do permissionário.

Artigo. 9º - É vedada a locação ou cessão do espaço ocupado pelo *parklet* a terceiros.

Parágrafo único. A inobservância do preceito do *caput* deste artigo ensejará a aplicação de multa a ser fixada por meio de Decreto pelo Executivo Municipal, além da revogação da permissão de uso e a retirada do *parklet* da via pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo. 10 - O permissionário ficará autorizado a instalar o equipamento após a assinatura do Termo de Permissão de Uso e recolhimento do respectivo preço público, que será fixado por meio de Decreto pelo Executivo Municipal.

Artigo. 11 - O Termo de Permissão de Uso terá o prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis a critério da Administração Municipal.

Artigo. 12 - A Prefeitura poderá revogar a permissão de uso da via pública para instalação do *parklet* a qualquer momento, cabendo ao permissionário promover a retirada do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável desde que plenamente justificada a demora.

§1º - A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer indenização ao permissionário.

§2º - Caso o permissionário não remova e restaure a via no prazo deste artigo, o Município procederá à remoção e restauração da via e, posteriormente cobrará do permissionário o valor apurado das despesas.

[Handwritten signature and initials]



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

Artigo. 13 - Em caso de descumprimento do Termo de Permissão de Uso, o permissionário será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização, sob pena de aplicação de multa fixada por meio de Decreto pelo Executivo Municipal, e, em caso de reincidência, multa em dobro à anteriormente fixada e a revogação da permissão de uso.

Artigo. 14 - O abandono, desistência ou descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa fixada por meio de Decreto pelo Executivo Municipal, sem prejuízo da revogação da permissão de uso.

Parágrafo único. Caso o mantenedor não remova e restaure a via no prazo deste artigo, o Município procederá à remoção e restauração da via e, posteriormente cobrará do mantenedor o valor apurado das despesas.

Artigo. 15 - Os serviços prestados no *parklet* poderão se estender até o limite de horário de funcionamento do estabelecimento comercial.

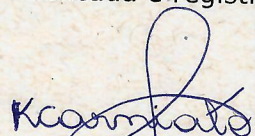
Artigo. 16 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo. 17 - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 06 de outubro de 2025.


Éder Carlos Fogaça da Cruz
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.


Kelly Cristina Carniato
Secretária Municipal